



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500583-44.2023.8.26.0570, da Comarca de Juquiá, em que é apelante JOEL RODRIGUES ALMEIDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500583-44.2023.8.26.0570

Apelante: Joel Rodrigues Almeida

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: Vara Única da Comarca de Juquiá

Voto nº: 309

APELAÇÃO CRIMINAL. Uso de documento falso. Recurso defensivo. Materialidade e autoria demonstradas. Pretensão recursal visando exclusivamente a reforma do regime prisional.

Dosimetria: 1ª Fase. Pena-base fixada no mínimo legal. Mantida. 2ª Fase. Compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. 3ª Fase. Ausentes causas de aumento e de diminuição. Alteração do regime para o semiaberto (Súmula 269, STJ). Inviável de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (art. 44, do CP) ou *sursis* (art. 77, do CP).

Recurso parcial provimento.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 182/189, do MM. Juiz de Direito Dr. Carlos Guilherme Roma Feliciano, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **Joel Rodrigues Almeida**, como incurso no artigo 304 c.c. artigo 297, ambos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Irresignado, o apelante postula a alteração do regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto (págs.

252/259).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 264/266), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 275/277).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

O réu foi processado e condenado pela prática do crime de uso de documento falso, porque, segundo consta da denúncia:

“[...] no dia 23 de dezembro de 2023, às 12h30min, na Rodovia BR-116, km 408, nesta cidade e Comarca de Juquiá, JOEL RODRIGUES ALMEIDA, qualificado à fl. 05, fez uso de documento público falsificado, consistente em uma Cédula de Identidade em nome de Pedro Joel dos Santos., cf. auto de exibição e apreensão de fls. 13/14 e laudo pericial a ser oportunamente juntado.” (pág. 76/78).

Muito embora não tenha havido irresignação quanto à condenação do apelante, a materialidade e a autoria do delito ficaram bem demonstradas.

A materialidade delitiva foi comprovada pelo boletim de ocorrência (págs. 7/10) e auto de exibição e apreensão (pág. 213/14) e laudo pericial documentoscópico (págs. 143/146) e laudo pericial papiloscópico (págs. 167/178).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida (mídias - pág. 191).

No tocante à dosimetria, objeto do recurso defensivo, temos que o apelante tem razão, em parte:

1ª Fase. Na primeira fase, o Douto Magistrado sentenciante fixou a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão), e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, o qual se mantém.

2ª Fase. Presente a agravante da reincidência, conforme certidão de págs. 37/39 (processo nº 1503059-70.2017.8.26.0536 – 2ª Vara da Comarca de Cubatão), o Juízo *a quo* a compensou com a atenuante da confissão espontânea, mantendo a pena em 2 (dois) anos de reclusão), e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, no valor unitário mínimo.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento ou de diminuição, a pena supra é tornada definitiva.

Modifico o regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto, eis que, apesar de ser reincidente, o apelante ao confessar, demonstrou sincero arrependimento, e temos que não foram reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis, e, ainda, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça.

Ressalto, ainda que a Súmula 269, do STJ dispõe ser “*admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.*”.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos termos do art. 44, inc. II do Código Penal, bem como a concessão de *sursis* (art. 77, inc. I do CP).

Ex positis, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso defensivo, para alterar o regime inicial de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento da pena para o semiaberto, mantendo-se inalterados os demais termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora